



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 026/2010**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **RUDI PAETZOLD, PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do município de Coronel Sapucaia/MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 2º** - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º** - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 4º** - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§1º** - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

**I** – Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** – Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros;

**III** – Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros;

**IV** – Para a quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros.

● **§ 2º** - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

**I** – R\$ 30,00 (trinta reais) para a Pessoa Física;

**II** – R\$ 60,00 (sessenta reais) para a Pessoa Jurídica;

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**§ único** – O contribuinte terá até o dia 31 de dezembro de 2011 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, inc. II, desta Lei.

● **Art. 6º** - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

**I** – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

**II** – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III** – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

**§ 1º** - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos o gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes de efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) pó dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2011, nem os casos de compensação de credito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art. 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

*Rel*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11º** - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

**Art. 12º** - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

**I** – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

**II** – Prorrogação no prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º, parágrafo único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

**Art. 13º** - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, 04 de Fevereiro de 2011.

  
**RUDI PAETZOLD**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada,  
Publicada por Afixação,  
Em 04/02/2011

( )



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 026/2010**

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - no âmbito do município de Coronel Sapucaia/MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram em parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidas aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I - Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros;

II - Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros;

III - Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros;

IV - Para a quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) para a Pessoa Física;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para a Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

§ único - O contribuinte terá até o dia 31 de dezembro de 2011 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, inc. II, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes de efetuado pelo contribuinte, em ato administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º. § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores.

ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2011, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos reidos na fonte.

Art. 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II - Prorrogação no prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º, parágrafo único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, (14 de Fevereiro de 2011).  
**RUDI PAETZOLD**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada,  
Publicada por Afixação,  
Em 04/02/2011

**LEI MUNICIPAL Nº 1009/2011**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio e termos de ajuste no âmbito de seus interesses com a APAE de Coronel Sapucaia/MS"

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ao Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, no exercício de 2011, Convênios e Termos de Ajuste de concessão de auxílios e subvenções, de que trata o inciso XIII do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Coronel Sapucaia/MS, com a APAE (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS), CNPJ 01.206.054/0001-70, no valor total correspondente até o limite de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Parágrafo único: O Poder Executivo remeterá cópia de cada convenio celebrado à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, renoagindo seus efeitos a partir de janeiro/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, em 04 de fevereiro de 2011.

**RUDI PAETZOLD**  
Prefeito Municipal

Registrada,  
Publicada por Afixação,  
Em 04/02/2011

Resolução SEMEC nº 004/2011 17 de janeiro de 2011.

Dispõe sobre a lotação de professores convocados para ocupar em vagas de professores cedidos, conforme lei 612/2002 de 27 de dezembro, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Educação do Município de Coronel Sapucaia-MS, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art.1º. A lotação de ocupantes do cargo de professor no âmbito da SEMEC obedecer ao disposto nesta Resolução.

Capítulo I  
Da Lotação  
Art. 2º. A lotação é a ocupação do cargo temporário de docentes através de classificação, determinando o tempo, em que o ocupante do cargo terá exercício.

Parágrafo Único - A lotação na Unidade Escolar levará em conta a real necessidade da comunidade e as ordens da legislação vigente.

Capítulo II  
Da Convocação do Professor  
Art. 3º. A lotação do professor convocado realizar-se-á no dia 07 (sete) de

Art. 4º. O professor será convocado por tempo determinado, conforme lei 602/2000.

Art. 5º. Será admitida a convocação fora da classificação, quando não existir candidato a espera de vaga, obedecendo ao critério:

I - Ser habilitado na área de atuação.

PARAGRAFO ÚNICO: os candidatos interessados a vaga, deverão apresentar currículo junto a SEMEC.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia, 17 de janeiro de 2011.

Registrado  
Publicado por  
Afixação em 17/01/2011

**MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER**  
Portaria nº 325/2009

Secretária Municipal de Educação  
**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, através do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 008/2011  
MODALIDADE Nº: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011

OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente, Materiais Didáticos e Pedagógicos e Aviaamentos por um período estimado de 03 (três) meses, para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, conforme as especificações e quantidades descritas na proposta de Preço

- Anexo I - do edital em epígrafe.  
Vencedor (es): **COMERCIO ALIMENTICIO ALPESTRE DO SULLTA**, no Anexo I - itens: 1, 9, 20, 21, 22, 23, 33, 43, 55, 60, 67, 70, 71, 84, 109, 110, 121, 123, 124, 134, 135, 139, 153, 175, totalizando R\$ 3.407,05 (três mil e quarentos e sete reais e cinco centavos);

**D M LOPES ME**, no Anexo I - itens 7, 8, 15, 16, 27, 34, 36, 38, 39, 40, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 65, 68, 72, 78, 80, 88, 90, 91, 93, 95, 96, 99, 100, 101, 106, 112, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 125, 127, 130, 137, 138, 150, 151, 152, 156, 157, 160, 161, 162, 167, 168, 171, 178, 179, 181, 181, 182, 183, totalizando R\$ 13.162,39 (treze mil e cento e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos);

**Coronel Sapucaia/MS**, 07 de fevereiro de 2011.

Ondes Barros Rodrigues  
Pregoeiro Oficial  
**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, HOMOLOGO o resultado do julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Coronel Sapucaia/MS, 07 de fevereiro de 2011.  
Rudi Paetzold  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
RETIFICAÇÃO AO RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 006/2011  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011.

Publicado na Editora e Jornal A Gazeta de Amambai, nº. 1240, no dia 04 de fevereiro de 2011, na página 36 dos ATOS OFICIAIS.

Onde se lê: Vencedor(es): **AUTO POSTO DOS PODERES LTDA**, no Anexo I - itens: 1,2,3, totalizando R\$ 54.383,85 (cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos);

Leia-se: Vencedor(es): **TROKAR POSTO DE SERVIÇOS LTDA**, no Anexo I - itens: 1,2,3, totalizando R\$ 54.974,95 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA**

**TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CORONEL SAPUCAIA - MS - LEGISLATURA DE 2011**

Ao 1º (primeiro) dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze, na sede da Câmara de Vereadores de Coronel Sapucaia a Senhora SANDRA LUIZA BARBOSA, Brasileira, casada, residente e domiciliada neste município, após cumprimento das formalidades legais pertinentes, toma posse e assume o exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, para a Legislatura de 2011. de acordo com a At: 003/2010, de 22 de fevereiro de 2010, aprovada na Sessão Ordinária d 01 de março de 2010, o qual toma posse imediata em 1º de Janeiro de 2011. A presidente empossada assina juntamente com a Mesa Direta o presente termo de posse e presta publicamente o compromisso cumprir os deveres e atribuições de seus cargos, conforme ditame: Lei Orgânica Municipal. Para constar, foi lavrado o presente Term Posse, que depois de lido e achado conforme as normas leg regimentais, segue devidamente assinado pela Presidente empos: demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ; Legislatura de 2011.

Gabinete da Presidência, em 01 de Janeiro de 2011

Sandra Luiza Barbosa  
Presidente Câmara Municipal  
Legislativo, Unido e Forte

Niceia Alves de Souza  
Vice-presidente

Carlos Magno Fernandes